



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16175.000296/2005-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.117 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente HENRIQUE MACHADO PFALTZGRAFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL. FALTA DE CLAREZA. PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE

Quando da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o contribuinte não obteve certeza dos fatos e da infração que lhe estão sendo imputados, resta prejudicado seu direito à defesa e ao contraditório, razão pela qual o lançamento deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício material. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que anulavam o lançamento por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.483/487) lavrado em face do contribuinte acima identificado, relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2000, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 56.539,48 (cinquenta e seis mil,

quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 22.294,75 referentes ao imposto, R\$ 16.721,06 à multa proporcional e R\$ 17.523,67 aos juros de mora (calculados até 30/09/2005).

Informou a fiscalização através do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 480/482 que, com base na documentação apresentada pelo contribuinte e respaldo nas informações constantes das Declarações de Ajuste do AC de 2000 e dados internos da Receita Federal, foi elaborado o Demonstrativo da "Análise da Evolução Patrimonial Mensal" do referido ano-calendário, sendo apurada a "Variação Patrimonial a Descoberto" que constitui Base Tributável no valor de R\$ 81.071,81, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando a inocorrência do fato gerador do imposto de renda, nos seguintes termos:

- 1) A fiscalização só poderia se valer do arbitramento em último caso, havendo, aqui, uma inversão do procedimento, cujo fato, por si só, demonstra a fragilidade e pré-julgamento dos autos, pois a verdade é que o impugnante não foi autuado por arbitramento, mas por depósito bancário de origem não comprovada. O simples depósito bancário não é elemento bastante e suficiente em si para demonstrar disponibilidade de renda;
- 2) A renda líquida, entre os bens da vida, classificados entre principais e acessórios, está enquadrada entre os acessórios e não possui existência sem os principais, colocados à disposição de uso a outrem e após um período mínimo de tempo, permita ao titular do capital auferir rendimentos utilizados para seu consumo de sobrevivência. Desse modo, constata-se pelo fator tempo que a renda procurada pela União Federal não ultrapassou nem 30 dias (no caso de dinheiro), sendo que neste caso, não ultrapassou nem 1 dia, até porque não configurou renda, bem como não configurou depósito bancário de origem não comprovada e, ainda, não foi consumida para configurar renda, uma vez que jamais saiu do poder do banco a referida quantia aqui disputada, tentando, em vão, a União Federal caracterizá-la como renda ou depósito a descoberto.;
- 3) A autoridade fiscal tinha conhecimento de que a quantia de R\$ 75.294,93, somada a uma pequena quantia em dinheiro, perfazendo R\$ 81.071,81, consubstanciado no cheque administrativo nº 002962, banco 479/018, de 28/12/1999, já constava do patrimônio do contribuinte, do qual já havia recolhido imposto de renda na fonte sobre o rendimento de R\$
- 4) Desse modo, não havendo disponibilidade econômica, não havendo renda líquida disponível consumida, torna totalmente insubsistente o presente lançamento, até porque abrange período alcançado pela decadência.;
- 5) O 5.2 O fato é que o cheque administrativo aparece na conta como se dinheiro fosse mas, na verdade, trata-se de aplicação financeira descontada exclusivamente na fonte, sobre ano calendário já decaído e com base no artigo 155 do Código Tributário Nacional -CTN.

Por sua vez, a DRJ/SPO II julgou (fls. 507 a 517), por unanimidade, o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente

Inconformado, tendo tomado ciência da decisão a quo em 24/08/09, conforme AR às fls. 524, o contribuinte apresentou em 15/09/2009, seu Recurso Voluntário, nos termos a seguir resumidos:

- 1) Afirma ter ocorrido a decadência, posto ser aplicável ao caso a regra do art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se a contagem no momento da ocorrência do fato gerador, e não do primeiro dia do exercício seguinte, pois esta última se aplica aos lançamentos por declaração o que não é o caso;
- 2) Alega que o lançamento se apoia em arbitramento e entende não ser aplicável ao caso, uma vez que não houve despacho de autoridade superior permitindo esse tipo de lançamento;
- 3) Argumenta que a autoridade está confundindo revisão com lançamento de ofício e que em nenhum momento o fisco afirmou a inexistência do cheque administrativo, cujos fundos somente poderiam ter saído de sua conta;

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

Preliminar de nulidade

No presente processo administrativo, existem dois Autos de Infração conforme a seguir informado:

- 1) Auto de Infração, lavrado em 28/10/05, às fls. 485/487, com fundamento em depósitos bancários, tendo sido o contribuinte cientificado por AR em 23/11/05, conforme fls. 488;
- 2) Auto de Infração, lavrado em 07/12/05, fls. 491/495, com fundamento em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tendo sido o contribuinte cientificado por AR em 04/12/05, conforme fls. 496.

Ambos AI tiveram a mesma base material referente ao mesmo período de apuração, tendo a autoridade lançadora lavrado em 08/12/05, Termo De Re-ratificação, às fls. 490, com o seguinte teor:

1. Relativamente ao Termo de Intimação no. 03, lavrado em 26/09/2005, através do qual foi requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de comprovação documental pertinente a GASTOS/CUSTOS, com conservação, utilização e outros, sobre bens móveis e imóveis, no Ac. de 2000, onde lê-se "na conformidade do que dispõe o Art. 846, Parágrafo 3º do Decreto no.3000 de 26.03.1999", leia-se "na conformidade do que dispõe o Art. 847, Parágrafo 3º do Decreto no.3000 de 26.03.1999".
2. Fica substituído o Auto de Infração lavrado em 28.10.2005, recebido em 25.11.2005 via postal, pelo Auto de Infração lavrado nesta data, enviado igualmente via postal, juntamente com o presente Termo.

O contribuinte foi cientificado do mencionado termo acima no dia 14/12/05, conforme AR às fls. 496 onde consta como objeto da correspondência enviada o Termo de Re-ratificação.

Em 11/01/2016, o contribuinte apresenta sua impugnação, refutando os depósitos bancários.

Por sua vez, no julgamento da lide, a DRJ/SPO II, às fls. 508, inicia o seu Acórdão nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado, relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2000, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 56.539,48 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 22.294,75 referentes ao imposto, R\$ 16.721,06 à multa proporcional e R\$ 17.523,67 aos juros de mora (calculados até 30/09/2005).

2. Informou a fiscalização autuante através do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 419 a 421 que, com base na documentação apresentada pelo contribuinte e respaldo nas informações constantes das Declarações de Ajuste do AC de 2000 e dados internos da Receita Federal, foi elaborado o Demonstrativo da "**Análise da Evolução Patrimonial Mensal**" do referido ano-calendário, sendo apurada a "**Variação Patrimonial a Descoberto**" que constitui Base Tributável no valor de R\$ 81.071,81, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Entretanto, da leitura da ementa do mencionado Acórdão da DRJ, vê-se que a autoridade julgadora tratou de depósitos bancários, conforme a seguir:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Considerando a confusão ocasionada pela autoridade lançadora, refletida no julgamento da DRJ, entendo que houve prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Ora, o equívoco cometido pela Fiscalização trouxe tumulto ao processo tanto que a decisão da DRJ me parece contraditória, mencionando a autuação com base no APD, mas tendo como fundamento de decidir os depósitos bancários.

Se a autoridade julgadora foi induzida a equívoco pela confusão da autoridade lançadora, com mais razão o contribuinte que não detém conhecimento acurado da legislação tributária e não pôde exercer seu direito ao contraditório de forma adequada, uma vez que

combateu os depósitos bancários que foi objeto do primeiro lançamento invalidado pela própria fiscalização, conforme seu “Termo de Re-Ratificação”.

De acordo com o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 tem-se que:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Compulsando os autos, entendo que resta comprovado o prejuízo a ampla defesa do contribuinte diante da confusão perpetrada pela autoridade lançadora, o que fulmina de nulidade o presente crédito tributário.

O auto de infração foi apresentado juntamente com o Relatório de Ação Fiscal e não é possível da leitura de ambos compreender perfeitamente a descrição dos fatos e as inconsistências apontadas, tanto que o próprio Acórdão da DRJ se manifesta confuso, ora mencionando um crédito tributário baseado em depósitos bancários, ora mencionando acréscimo patrimonial a descoberto.

Com efeito, a confusão ocasionada pela autoridade autuante, certamente, que impede ao autuado o total conhecimento da matéria discutida, identificando o fundamento da exigência, permitindo-lhe apresentar sua defesa de forma adequada, obstando claramente o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, a imprecisão da narrativa da autoridade lançadora quanto à materialidade do fato infringente detectado resulta em ofensa ao art. 10 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Analisando o relatório fiscal da autoridade lançadora, os demonstrativos anexados pela mesma e até mesmo o Auto de Infração lavrado, não há como se entender a descrição do fato apurado nem a disposição legal infringida, afetando atributos essenciais do crédito tributário que são a sua liquidez e certeza.

Observando o demonstrativo da evolução patrimonial anexado pela autoridade autuante e copiado abaixo, vê-se que os mesmos valores das mesmas contas mencionadas por ela constam como aplicações e como origem de recursos, não permitindo-nos entender qual a base imponível efetivamente está sendo tributada.

ANALISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL MENSAL-EX.2001-AC.2000						
CONTRIBUINTE: Henrique Machado Pfaltzgraf - CPF: 828.241.937-00						
MES 7 ANO CALENDARIO 2000-EX.2001	JAN.	FEV.	MAH.	ABRIL.	MAIO.	JUNHO.
RECURSOS (+)						
Rend.Trib.Trab.Assalariado(Exal Alumínio S/A)	13.988,76	16.270,89	19.314,94	19.236,81	17.595,07	16.247,89
13º Salário (Exal Alumínio)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Retiradas Bco.Real.Ag.0243- CC.1.710.697	7.537,07	14.304,25	4.906,71	15.091,46	17.706,66	14.728,78
Retiradas Bank Boston- Ag.06454-080-C/38.4942.00	0,00	13.162,95	2.509,50	6.305,83	10.486,86	38,00
C/Poupança 600878-6.Unibanco- Rend. Isentos	118,11	245,01	108,13	113,33	119,85	123,17
Retiradas C/Corrente 202.979-4.Ag.536- Unibanco	6.290,96	7.856,18	4.783,90	14.055,88	3.231,99	11.522,76
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL I:	27.934,90	51.839,28	31.623,18	54.803,31	49.140,43	42.660,60
APLICAÇÕES (-)						
IRFON. Ref.Rend.Trab.Assalariado	3.399,43	4.027,02	4.542,95	4.521,47	4.069,98	4.018,48
IRFON. Ref.13º.mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções	318,09	318,09	318,09	318,09	318,09	326,11
Imposto de Renda do AC. 2000	0,00	0,00	0,00	0,00	240,22	0,00
Pgtos. Ref. prestações apt.904.Cond.Duplex House	1.171,35	1.177,54	1.180,73	1.191,48	1.191,48	2.410,64
Arbitramento de Gastos (Intim.03)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depositos Bco.Real.Ag.0243-CC.1.710.697	7.537,07	13.303,76	5.471,71	15.091,46	17.745,51	14.728,78
Depósitos Bank Boston-Ag.06456-080-C/38.4942-0	90.294,93	5.000,00	25,15	5.712,80	11.026,63	2.009,60
Depósitos C/Corrente 202.979-4.Ag.536.Unibanco	6.285,84	7.411,00	7.441,49	11.737,97	3.266,85	11.549,30
Pgto. Laudêmio ref.cessão lote 16.Quadra D.	0,00	3.585,35	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL II:	109.006,71	34.822,76	18.980,12	38.573,27	37.858,76	35.042,91
RESULTADO (I - II)						
REC. DISPON. MES ANT. (III)	0,00	0,00	17.016,52	29.659,58	45.889,62	57.171,29
REC. DISP. FINAL MES	0,00	17.016,52	29.659,58	45.889,62	57.171,29	64.788,98
ACRESC.PATRIM.DESCOB.	-81.071,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INFORMANTE: HENRIQUE MACHADO PFTZGRAF
 Maria Eugenia C. G. C. Sabatini
 APROV. - SIPECAD - Matr. 13.173

ANALISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL MENSAL-EX.2001-AC.2000							
CONTRIBUINTE: Henrique Machado Pfaltzgraf - CPF: 828.241.937-00							
MES 7 ANO CALENDARIO 2000-EX.F.2001	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOTAL
RECURSOS (+)							
Rend.Trib.Trab.Assalariado(Exal Alumínio S/A)	22.798,44	26.089,14	18.231,37	19.246,88	23.503,01	21.593,56	234.116,76
13º Salário (Exal Alumínio)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.946,96	17.946,96
Retiradas Bco.Real.Ag.0243- CC.1.710.697	32.586,83	7.037,10	9.883,64	22.501,29	28.228,17	39.076,09	213.588,05
Retiradas Bank Boston- C/38.4942	10.918,94	2.120,33	150,45	10.030,00	8.309,90	140.149,70	204.182,46
C/Poupança 600878-6.Unibanco- Rend. Isentos	110,92	13,14	12,13	11,65	12,21	12,21	999,86
Retiradas CC. Unibanco-Ag.536-C/C.202.979-4	9.822,24	31.712,22	16.283,18	2.643,37	172,06	18.194,05	126.568,79
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL I:	76.237,37	66.971,93	44.560,77	54.433,19	60.225,35	236.972,57	797.402,88
APLICAÇÕES (-)							
IRFON. Ref.Rend.Trab.Assalariado (Exal Alumínio)	8.158,35	3.974,87	4.563,94	4.843,21	6.013,64	5.488,54	57.621,88
IRFON. Ref.13º.mês (Exal Alumínio)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,73	4.485,73
Deduções	326,11	326,11	326,11	326,11	326,11	652,22	4.199,33
Imposto de Renda do AC. 2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240,22
Pgtos. Ref. prestações apt.904.Cond.Duplex House	1.230,72	1.235,56	1.236,05	1.238,73	1.241,39	1.247,88	15.753,55
Arbitramento de Gastos (Intim.03)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.278,72	32.278,72
Depositos Bco.Real.Ag.0243-CC.1.710.697	32.586,83	7.037,10	9.883,64	22.501,29	28.228,17	39.016,09	213.131,41
Depósitos Bank Boston C/38.4942-0	10.013,98	44,75	10.000,79	11,84	8.372,67	140.476,88	282.990,02
Depósitos C/Corrente 202.979-4.Ag.536.Unibanco	11.854,74	29.382,70	16.113,95	2.868,24	187,38	38.442,09	146.541,55
Pgto. Laudêmio ref.cessão lote 16.Quadra D.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.585,35
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL II:	64.170,73	42.001,09	42.124,48	31.789,42	44.369,36	262.088,15	760.827,76
RESULTADO (I - II)							
REC. DISPON. MES ANT. (III)	64.788,98	76.855,62	101.826,46	104.262,75	126.906,52	142.762,51	
REC. DISP. FINAL MES	76.855,62	101.826,46	104.262,75	126.906,52	142.762,51	117.646,93	
ACRESC.PATRIM.DESCOB.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Ademais, do Termo de Verificação Fiscal-TVF anexado aos autos pela autoridade lançadora consta o seguinte nos seus itens 16 a 18 abaixo transcritos:

(...)

16 - Com base na documentação apresentada, e respaldo nas informações constantes das Declaração de Ajuste do AC de 2000 do Contribuinte, e dados internos da Receita Federal, elaboramos o Demonstrativo da "Análise da Evolução Patrimonial Mensal" do Exercício Fiscal de 2001 — Ano Calendário de 2000, **sendo apurada a "Variação Patrimonial a Descoberto", que constitui Base Tributável no valor de R\$ 81.071,81** (Oitenta e Um Mil, Setenta e Um Reais e Oitenta e Um Centavos), para efeito do Auto de Infração a ser lavrado, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

17 - Esta Ação Fiscal **se restringiu exclusivamente** a verificações fiscais pertinentes à Programação "Variação Patrimonial" no Ex. 2001 — AC 2000, ficando resguardados os direitos da Fazenda Nacional, para atos ora desconhecidos, que possam originar outras Programações, mesmo neste Ano Calendário de 2000.

18 — No Auto de Infração lavrado nesta data, foi apurado o Crédito Tributário no valor de R\$ 56.539,48 (Cinquenta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Oito centavos). (grifos nossos)

(...)

Entretanto, na Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal do primeiro Auto de Infração anexado a esse TVF, consta o seguinte:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2000	R\$ 81.071,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 849 do RIR/99; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 10 da Lei nº 9.887/99

Evidenciada acima a incongruência da autuação pois o corpo do AI menciona lançamento com base em depósitos bancários “conforme Termo de Verificação Fiscal” o qual, por sua vez, trata de APD.

Após o mencionado “Termo de Re-ratificação”, surge um novo Auto de Infração onde da Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal, consta o seguinte:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados nem comprovados, conforme Demonstrativo e Termo de Constatação Fiscal que integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2000	R\$ 81.071,81	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº7.713/88;		
Arts. 1º e 2º, da Lei nº8.134/90;		

Como se vê acima, muda-se a Descrição dos Fatos e dos Enquadramentos Legais, mas mantém-se o Termo de Verificação Fiscal bem como montante tributável de R\$ 81.071,81, o que levanta incerteza quanto à liquidez do crédito tributário.

Ademais e por tudo exposto, entendo restar prejudicada a real possibilidade do contribuinte exercer sua ampla defesa e contraditório, eivando de nulidade o auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o crédito tributário por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking